



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005354-61.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WELLINGTON DE JESUS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial para cassar a r. decisão aqui copiada às fls. 65/66, determinando a revogação do livramento condicional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº 0005354-61.2024.8.26.0520

Voto nº 27.932 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Wellington de Jesus Oliveira

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu ao sentenciado. O Ministério Público recorreu alegando que o agravado não satisfaz os requisitos necessários para a concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a concessão do livramento condicional, considerando seu comportamento carcerário e a segurança da sociedade.

III. Razões de Decidir

3. O livramento condicional não é um direito absoluto do sentenciado, devendo ser condicionado à segurança da sociedade e ao preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos. 4. O comportamento carcerário do sentenciado, não evidencia a ausência de periculosidade necessária para a concessão do livramento condicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Revogação do livramento condicional concedido ao sentenciado.

Tese de julgamento: 1. O livramento condicional deve ser condicionado à segurança da sociedade e ao preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos

Legislação Citada: Lei nº 7.210/84, art. 39; Código Penal, art. 83

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão aqui copiada às fls. 65/66, a qual concedeu livramento condicional ao

sentenciado **Wellington de Jesus Oliveira**.

Inconformado, recorre o *Parquet* pleiteando a reforma da r. decisão, sob o argumento que o agravado não satisfaz os requisitos necessários para obtenção da benesse (fls. 01/08).

Ofertada contraminuta (fls. 71/78), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 86) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 94/98).

É O RELATÓRIO.

2. O inconformismo comporta provimento.

Explico.

Realço, de início, que na fase executória, o benefício do livramento condicional não constitui um direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à segurança da sociedade, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo, mas sobretudo com o implemento da condição subjetiva, evidenciada pela análise aprofundada de suas condições pessoais, haja vista que *o meio social não pode e nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinqüentes* (TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Outrossim, o atestado de bom

comportamento carcerário não corresponde, *in casu*, a ausência de periculosidade, na medida em que restrito a declarar que o reeducando observou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu naquele estabelecimento prisional – ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84) -, inviabilizando, por tal prisma, concluir que, em regime de menor vigilância, não estará propenso à reiteração da prática de atos criminosos, prevalecendo, de qualquer forma, o necessário resguardo social.

Assim, embora o d. Juízo *a quo* reputar preenchidos os requisitos legais para a concessão do livramento condicional, os elementos informativos apontam pela ausência de mérito do sentenciado para a obtenção da benesse.

Com efeito, dispõe o artigo 131 da Lei de Execução Penal que *o livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário* (destaques não originais).

Por sua vez, reza o artigo 83 do Estatuto Repressor:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

“I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

“II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

“III - comprovado: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

“a) bom comportamento durante a execução da pena;

“b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

“c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

“d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

“IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

“V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

“Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.” (destaques não originais).

Necessário, portanto, aferir se o reeducando apresentou satisfatório comportamento carcerário, bem como evidenciar que, ao retornar ao convívio social com vigilância abrandada, não tornará a delinquir, assinalando inclinação à vida honesta e desenvolvendo labor lícito para prover a subsistência.

Não se pode, por óbvio, afirmar com segurança que não mais se dedicará à ilicitude, porquanto a natureza humana, por sua mutabilidade, impede qualquer conclusão definitiva, salvo nos casos de patologias psíquicas e biológicas marcadas pela irreversibilidade.

No caso vertente, o agravado cumpre o castigo de 20 anos, 07 meses e 26 dias de reclusão, pela prática dos delitos de latrocínio e roubo qualificado, com término da reprimenda previsto para 23 de junho de 2032 (fls. 35).

Outrossim, depreende-se do incluso Boletim Informativo que o sentenciado praticou faltas disciplinares de natureza grave.

Os elementos probatórios evidenciam, portanto, que o reeducando ainda não introjetou as mínimas noções de sociabilidade e disciplina, fator esse que não se coaduna com requisitos mínimos necessários para a concessão da benesse pretendida, na qual se retorna ao seio social com menor – ou nenhuma – vigilância.

Com efeito, embora o regime intermediário não constitua etapa necessária ao livramento condicional, não se pode negar que, no caso em exame, é mesmo prudente que o condenado experimente o regime semiaberto, no qual já foi encaminhado, antes de alçar o livramento condicional.

Assim, será possível observar sua verdadeira intenção, anseios, possibilidade e vontade efetiva e determinada de não tornar a delinquir, bem como aferir a efetiva introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao livramento condicional, lembrando que, como este constitui a última etapa do sistema progressivo, para obter tal benesse o reeducando deve dar mostras

incontestes de comprometimento com o processo de ressocialização.

Importante consignar, que não se trata de considerar o fato já julgado na aferição da periculosidade do sentenciado. Mas sim dizer que diante do histórico prisional do sentenciado, ele deve ser mais bem avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social.

E, como bem ponderou o douto Procurador de Justiça: *“No caso concreto, para que se possa aferir com maior segurança a presença do requisito subjetivo, é recomendável que o agravante tenha benefícios progressivos, vivenciando por mais tempo o regime intermediário, como prova de que irá se adaptar à liberdade”* (fls. 97).

De rigor, pois, a cassação do *decisum*.

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial para cassar a r. decisão aqui copiada às fls. 65/66, determinando a revogação do livramento condicional.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006